



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

### EDITAL Nº 28/2023

#### **FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL DOS 50 e 100 MTS**

**Emílio Augusto Ferreira Torrão**, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho:

**Faz saber** que, atento ao dever de regular a gestão de combustível no interior de áreas edificadas, e de assegurar a execução coerciva de deveres de gestão de combustível na rede secundária, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, e nos termos do artigo 112, n.º 1 alínea d) e nº3 do Código do Procedimento Administrativo, deverão todos os proprietários **até 30 de abril de 2023**, proceder à gestão de combustível, ou seja:

*“Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos a menos de 50 m de edifícios que estejam a ser utilizados para habitação ou atividades económicas não previstas no n.º 5 são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com o regulamento do ICNF, I. P., a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º, numa faixa com as seguintes dimensões:*

- a) Largura padrão de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso esta faixa abranja territórios florestais;*
- b) Largura de 10 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso a faixa abranja territórios agrícolas.” (n.º 7 do artigo 49.º Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação).*

*“No interior das áreas edificadas, a gestão de combustível é executada nos termos de regulamento municipal.” (n.º 9 do artigo 49.º Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação).*

*“Na envolvente das áreas edificadas, quando confinante com territórios florestais, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, aí detenham terrenos asseguram a gestão de combustível numa faixa envolvente com largura padrão de 100 m a partir da interface de áreas edificadas”. (nº 6 do artigo 49.º Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação).*

De acordo com o nº 7 do artigo 79.º do normativo, até à publicação do regulamento previsto no nº 3º do artigo 78.º, mantêm-se em vigor os critérios para a gestão de combustível no âmbito da rede secundária de gestão de combustível, constantes do anexo ao Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho na redação atual, em anexo ao presente edital.

Terminado o prazo estipulado no presente edital, decorrerão ações de fiscalização e em caso de incumprimento das limpezas, a autarquia poderá proceder à execução coerciva dos respetivos trabalhos, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada nos termos dos números nºs 10 do artigo 49º e artigo 58º do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, decorrendo o processo de contraordenação na Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso, de acordo com o determinado no artigo 72º do diploma anteriormente referido, com a aplicação da respetiva coima.

Para constar publica-se o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do estilo, bem como, na internet, no sítio institucional da Autarquia.

Montemor-o-Velho, 19 de abril de 2023

O Presidente da Câmara Municipal,

Emílio Augusto Ferreira Torrão



9

## ANEXO I

### **Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis**

**1** - Para efeitos de gestão de combustíveis **no âmbito das redes secundárias** de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 /prct. da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 /prct. da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

**2** - No caso de infraestruturas da **rede viária** às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

**3**- Nas **faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios** devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
- Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
- Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
- Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

**4**- No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam **arvoredo classificado de interesse público**, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

**5**. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.